



ACÓRDÃO Nº 436/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.074/2008-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Maranhão Gomes de Sá, ex-secretário (CPF 001.934.373-68).
4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Goiás - Seinfra/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Vanderlan Domingos de Souza (OAB/GO 5.578).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Carlos Maranhão Gomes de Sá, ex-secretário de infraestrutura do Estado de Goiás, em virtude da não aceitação da prestação de contas do convênio MJ 114/2000, por meio do qual foram repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ R\$ 378.782,68 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) para construção do Instituto Médico Legal e de Criminalística de Luziânia/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação ao responsável;
9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-03/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Benquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 3/2010 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 004.946/2003-1 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nºs 009.267/2005-2, 009.270/2005-8, 001.680/2008-4, 002.022/2008-2, 020.584/2008-0 e 009.121/2009-0 (Ministro José Jorge); e

c) nºs 015.552/2003-5, 015.023/2004-4, 014.551/2005-0 e 031.482/2008-9, (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 10 de fevereiro de 2010.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência da Câmara

Poder Judiciário**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010**

Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências.

O MINISTRO GILSON DIPP, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, XI do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a existência de processos em que réus ou condenados, foragidos ou não localizados, estejam possivelmente no exterior;

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu oficialmente ao sistema Interpol desde 1986 para difusão de informações relacionadas;

CONSIDERANDO as responsabilidades do país em face de compromissos no âmbito da cooperação policial internacional;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal - DPF é, pelo Brasil, a autoridade nacional encarregada de centralizar as informações e a ligação com a Organização Internacional de Polícia Internacional - Interpol para a difusão entre os países membros em diferentes graus de gravidade;

CONSIDERANDO que as providências daí decorrentes se acomodam ao disposto no art. 285 e parágrafo único do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e controle das providências a cargo dos diferentes juízos encarregados, resolve:

Art. 1º. Os magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, juízes de primeiro grau, desembargadores ou juízes de segundo grau e ministros de tribunal superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicará expressamente essa circunstância.

Parágrafo único. A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º. O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF no respectivo estado, com vista à difusão vermelha.

Art. 3º. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral Eleitoral, as Corregedorias-Gerais nos Tribunais de Justiça dos estados, e as Corregedorias Regionais Federais, do Eleitoral e Militares, diligenciarão para que os diferentes juízos de segundo e de primeiro grau adotem imediatamente essa providência e mantenham acompanhamento correspondente, de modo que nas inspeções ou correções realizadas ordinariamente seja ela também objeto de controle fiscalização.

Art. 4º. Os juízos de primeiro e segundo grau, de qualquer dos referidos ramos do Poder Judiciário nacional orientarão as respectivas secretarias nesse sentido, podendo, se necessário, editar ordem de serviço ou instrução normativa complementar.

Art. 5º. Os juízos de primeiro e segundo grau, assim como os tribunais superiores, mencionarão em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhando cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa será encaminhada às Corregedorias respectivas e entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILSON DIPP

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**PORTARIA Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista a publicação da Lei Nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 e o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no artigo 69 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, e conforme Procedimento Administrativo nº 2753/2010, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. AYRES BRITTO

ANEXO**JUSTIÇA ELEITORAL****CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2010**

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RS 1,00
			RESTOS A PAGAR
JANEIRO	607.994.377	71.163.355	143.225
FEVEREIRO	858.311.717	230.945.565	143.225
MARÇO	1.108.629.058	390.727.774	143.225
ABRIL	1.358.946.399	550.509.983	143.225
MAIO	1.609.263.739	710.292.192	143.225
JUNHO	1.859.581.080	870.074.402	143.225
JULHO	2.109.898.421	1.029.856.611	143.225
AGOSTO	2.360.215.761	1.189.638.820	143.225
SETEMBRO	2.610.533.102	1.349.421.029	143.225
OUTUBRO	2.860.850.443	1.509.203.239	143.225
NOVEMBRO	3.236.326.454	1.668.985.448	143.225
DEZEMBRO	3.361.485.124	1.828.767.657	143.225

Nota:

- Os valores relativos ao mês de janeiro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Os atos processuais praticados por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão, sendo tempestivos aqueles praticados e transmitidos até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, considerada a hora legal de Brasília.

§ 1º Incumbirá ao setor técnico responsável divulgar, com antecedência, na página de acesso, os períodos de indisponibilidade para manutenção do sistema, indicando a data e o horário do início e fim previstos, bem como os serviços afetados.

§ 2º Visando manter o registro adequado dos períodos de indisponibilidade o setor técnico responsável procederá:

I - à verificação diária e rotineira do sistema, preferencialmente de forma automatizada, em periodicidade previamente estabelecida, visando aferir o correto funcionamento dos serviços oferecidos e de eventuais ocorrências;

II - à apuração diária do número das operações realizadas no sistema pelos usuários externos.

§ 3º Os registros referidos no parágrafo anterior estarão disponíveis por meio da INTRANET.

Art. 2º. Havendo indisponibilidade significativa e abrangente do sistema por motivo técnico, os prazos serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 1º Para o fim de prorrogação de prazos processuais, considera-se significativa e abrangente a indisponibilidade do sistema havida em dias úteis, por período igual ou superior a 6 horas ininterruptas ou, se descontínua, por períodos que, somados, totalizem mais de 6 horas entre 10 e 20 horas.

§ 2º Na hipótese da indisponibilidade do sistema abranger período inferior a 6 horas, contínuas ou não, considerado o interregno das 10 às 20 horas, ou mesmo se ocorrer entre as 20 horas e as 10 horas do dia subsequente, o prazo poderá ser prorrogado pelo juiz da causa, fundamentadamente, se as peculiaridades do caso concreto o recomendarem, de forma que sejam preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não será aplicável se a indisponibilidade resultar de causas externas ao sistema informatizado mantido pela Justiça, nelas incluídas as falhas ocorridas nas redes de acesso e de transmissão, ressalvadas as ocorrências excepcionais e relevantes reconhecidas por ato da autoridade judiciária competente.

§ 4º A parte poderá requerer diretamente à Secretaria do Juízo a emissão de certidão que indique o funcionamento dos serviços informatizados em data específica de interesse do respectivo processo, se necessário, para fins probatórios.

Art. 3º. A intimação decorrente de omissão do intimando não será considerada efetivada em data em que o sistema tiver ficado indisponível durante todo o dia, cabendo ao magistrado apreciar este fato, mediante provocação da parte interessada.

Parágrafo único. Deverá ser mantida e disponibilizada consulta de intimações por omissão, de forma que o usuário externo possa consultar, por período, as intimações ocorridas automaticamente.

Art. 4º. Quando, por motivo de indisponibilidade dos serviços informatizados, for inviável o uso do meio eletrônico, deverá a parte priorizar a prática do ato processual segundo as regras ordinárias inerentes ao processamento não eletrônico, especialmente pelo uso do fac-símile ou de entrega de documento físico para digitalização.

Art. 5º. Enquanto persistirem a instabilidade do sistema processual, e até ulterior deliberação desta Presidência, as Direções dos Foros das Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo deverão manter em funcionamento o protocolo para o recebimento de petições físicas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ESPIRITO SANTO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO****DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de fevereiro de 2010**

Processo TRT Nº 365/2010

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c, o art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, referente à contratação direta da Empresa ENTHEUSIASMOS CONSULTORIA EM TALENTOS HUMANOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 71.736.375/0001-62, no valor total de R\$ 13.000,00, para a realização da palestra Planejamento estratégico: um motivo para a ação, no dia 22.2.2010.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Em exercício

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****RESOLUÇÃO Nº 1.827, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2010**

Homologa as Resoluções ad referendum do Plenário sob nº 1.823, de 4 de janeiro de 2010 (DOU de 07.01.2010, seção 1, pág. 114); 1.824, de 6 de janeiro de 2010 (DOU de 08.01.2010, seção 1, pág. 55) e 1.825, de 19 de janeiro de 2010 (DOU de 20.01.2010, seção 1, pág. 44)

O Conselho Federal de Economia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;